



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR...

Sessão de 226 de abril de 1990....

ACÓRDÃO Nº 105-4.355

Recurso nº : 57.409 - PIS REPIQUE - EXS: 1986 e 1987

Recorrente : SOTEPÁ-SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC)

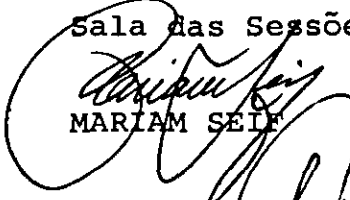
IRPJ - PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO
- O decidido no processo principal, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro ao procedimento fiscal que lhe seja decorrente.

Recurso conhecido e não provido.

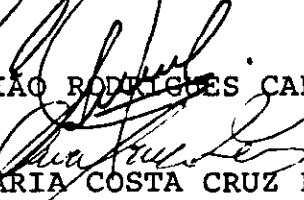
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTEPÁ-SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM Sessão de: 21 JUN 1990
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aldenor Abrantes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado) e Geraldo Agosti Filho 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/004.686/88-04

RECURSO Nº: : 57.409

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.355

RECORRENTE : SOTEPA-SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra SOTEPA-SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 82.515.834/0001-02, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06, onde está consignado:

"Recolhimento a menor da contribuição ao PIS/Repique-IR, que é reflexo das irregularidades apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica é descritas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração:

Valor Tributável: Exercício financeiro de 1986.....67,24 OTN
Exercício financeiro de 1987..12.382,02 OTN

Base legal: Artigo 3º, § 2º da Lei Complementar nº 07/70 e item 6 do título 5 da Portaria MF 142/82.

Sujeita-se em consequência a contribuinte, ao pagamento do crédito tributário previsto no anverso, e detalhado nos anexos 'Demonstrativo de Apuração da Contribuição' e 'Demonstrativo do cálculo dos acréscimos legais', que também são parte integrante deste Auto de Infração."

Com guarda do prazo legal a contribuinte protocolizou sua peça impugnativa de fls. 10, dando causa à decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP
AUTO DE INFRAÇÃO

Acórdão nº 105-4.355

Exercício de 1986 e 1987

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
NORMAS GERAIS DO LANÇAMENTO

Dada a íntima relação de causa e efeito entre o processo principal e o decorrente, este último deve ser decidido de conformidade com o critério adotado naquele.

Lançamento parcialmente procedente."

Cientificada dessa decisão em 17/11/89, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 31/34, no dia 24 seguinte, sendo lido em Plenário o inteiro teor da peça recursória, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.



Acórdão nº 105-4.355

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, a presente exigência decorre do outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde restou apurado diferença do imposto sobre a renda em face da postergação ocorrida no seu pagamento tendo em vista a inobservância do regime de competência para escrituração de receitas operacionais, como também omissão no registro de receitas, referentes aos exercícios de 1986 e 1987.

Esta Câmara, ao julgar o recurso voluntário protocolizado sob nº 96.084, onde a empresa discute tão-somente eventuais repercussões no patrimônio líquido dos efeitos da alegada postergação, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 105-4.204, de 27.03.90, assim ementado:

"REGIME DE COMPETÊNCIA - Escrituração de Receitas - Inobservância - Repercussão no Patrimônio Líquido - Não cabe a este Conselho se pronunciar sobre eventual repercussão no patrimônio líquido da pessoa jurídica, a ser manifestada em exercícios financeiros subsequentes àqueles abrangidos pela fiscalização, quando decorrente da inobservância do regime de competência na escrituração de receitas."

Assim, mantida que foi a exigência tributária no processo principal, e sendo certo que ocorre manifesta relação de causa e efeito entre a matéria ali discutida e aquela litigada nos autos do presente processado, a decisão recorrida não merece reparos.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de abril de 1990

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

